

## Despacho n.º 71/Presidente/2020

### Normas Enquadradoras do Processo de Ensino a Distância

Considerando:

- a. As medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus, estabelecidas pelo Decreto lei 10-A/2020, de 13 de março, no âmbito das quais foi determinada a “suspensão das atividades letivas e não letivas e formativas com presença de estudantes em estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário de educação pré-escolar, básica, secundária e superior”;
- b. O Despacho n.º 55/Presidente/2020, proferido na sequência da classificação da COVID-19 como pandemia pela OMS e no âmbito do qual estão suspensas todas as atividades letivas presenciais no Instituto Politécnico de Setúbal (IPS) desde o dia 12 de março;
- c. A declaração do Estado de Emergência por via do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, no âmbito da resposta à situação epidemiológica provocada pela doença COVID-19, a qual constitui uma medida de *ratio* apenas justificável em situações limite, como a de calamidade pública que, de momento, enfrentamos;
- d. As disposições emanadas do Governo com vista a regulamentar e operacionalizar o Estado de Emergência decretado pelo Presidente da República;
- e. O impacto de tais medidas de caráter excepcional e temporário de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 no funcionamento das Instituições de Ensino Superior e do IPS em particular, desde logo por se encontrar impedido de concretizar, pela via presencial, a sua missão de ensino-aprendizagem;
- f. Que o IPS está consciente da sua responsabilidade no âmbito do esforço global de contenção e mitigação dos efeitos desta situação epidemiológica, na qual está em causa o bem supremo constituído pela saúde e pela vida dos portugueses;
- g. Que o IPS está igualmente consciente do extraordinário contributo que as Instituições de Ensino Superior podem e devem dar para que a democracia não se suspenda,

conforme desígnio emanado pelo DL 2-A/2020, de 20 de março, o que significa que a adoção de medidas com o intuito de conter a transmissão do vírus e conter a expansão da doença COVID-19 deve pautar-se pelo “respeito pelos limites constitucionais e legais, o que significa que devem, por um lado, limitar-se ao estritamente necessário e, por outro, que os seus efeitos devem cessar assim que retomada a normalidade”;

- h. Que, aplicando ao Ensino Superior o que supra ficou expresso, as Instituições de Ensino Superior devem prosseguir a sua nobre missão de ensino e aprendizagem, limitando-a apenas ao que é estritamente necessário, ou seja, às atividades letivas presenciais;
- i. Que, neste sentido, constitui dever do IPS procurar formas alternativas ao ensino presencial que permitam à respetiva comunidade continuar a ensinar e a aprender;
- j. Que, no contexto das medidas excecionais e temporárias aprovadas pelo Governo Português, é privilegiado o recurso a tecnologias de informação e comunicação para garantir a continuidade do funcionamento das Instituições, designadamente o recurso ao teletrabalho e à videoconferência para realização de um conjunto de atos e atividades, desde que existam condições técnicas para tal;
- k. O Despacho n.º 55/Presidente/2020, a que foi feita referência em b), estabeleceu que, o período de suspensão letiva entre 12 e 25 de março deveria ser utilizado pelos docentes para “planear as atividades letivas e para o reforço e desenvolvimento de abordagens pedagógicas alternativas à presença em sala”;
- l. Que, tal planeamento foi desenvolvido pelos docentes e encontram-se reunidas condições do ponto de vista dos necessários meios tecnológicos para que se adote, temporária e excepcionalmente, modelos de ensino a distância que garantam a continuidade das atividades letivas, procurando minimizar o impacto desta situação de emergência na vida da instituição e da sua comunidade académica;
- m. Que o IPS, vinculado ao princípio da legalidade e agindo em estado de necessidade, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, tendo em conta o contexto determinado pela declaração do Estado de Emergência, considera justificada a emanação das presentes normas regulamentares, ainda que seja manifesta a impossibilidade de obedecer a toda a disciplina jurídica que rege o instituto do regulamento administrativo, designadamente no que concerne aos mecanismos de participação dos interessados;

- n. Que, igualmente no que respeita à publicação deste despacho, obrigatória nos termos do artigo 139.º do CPA, e ao abrigo do estado de necessidade supra invocado, privilegiar-se-á a notificação individual, que será efetuada para os docentes, não docentes e estudantes através do endereço eletrónico institucional do IPS, para além de divulgação no sítio institucional, como aliás previsto no artigo legal antes citado, sem prejuízo do envio do presente normativo para competente publicação em Diário da República.

Nesta conformidade e depois de ouvidos os Diretores das Unidades Orgânicas (UO) e o Conselho Académico do IPS que se pronunciaram favoravelmente, por unanimidade.

No exercício dos poderes que, em geral, são conferidos ao Presidente pela Lei e pelos Estatutos do Instituto Politécnico de Setúbal, e, em especial, no exercício do poder que é conferido pelas alíneas d), e), n) e p), do n.º 1 do artigo 25.º destes Estatutos, aprovo as seguintes Normas Regulamentares Excepcionais e Transitórias para aplicação em matéria de ensino e aprendizagem, enquanto se mantiver a suspensão das atividades presenciais no IPS devido à pandemia SARS-CoV-2:

#### **A. Metodologias de ensino e aprendizagem e de avaliação em regime de Ensino a Distância**

1. Os ciclos de estudos são autorizados a funcionar em regime de ensino a distância durante o 2º semestre e os 2º e 3º trimestres do ano letivo 2019/2020, devendo os docentes responsáveis pelas unidades curriculares (RUC) **introduzir uma nota com as necessárias alterações dos modos de funcionamento pedagógico nas fichas de UC no Sistema de Informação (SI), nomeadamente, nos campos de Metodologias de ensino, Demonstração da coerência das metodologias de ensino com os objetivos de aprendizagem da UC; Metodologia e provas de Avaliação e Regime de assiduidade (quando aplicável)** de acordo com os parâmetros fixados neste Despacho, para que as atividades letivas se processem através da interação por via digital entre docentes e estudantes a partir do dia 26 de março;
2. Por ensino a distância, e alinhado com o preconizado no Decreto-Lei n.º 133/2019, de 3 de setembro, entende-se aquele que é predominantemente ministrado com separação física entre os participantes no processo de ensino e aprendizagem, designadamente docentes e estudantes, permitindo o acesso, sem limites de tempo

- e lugar aos conteúdos, processos e contextos de ensino e aprendizagem, através da utilização das tecnologias de informação e de comunicação;
3. O IPS, para efeitos de implementação do modelo de ensino a distância adotado, excecional e transitoriamente, nos termos das presentes normas regulamentares, recorrerá a infraestruturas e sistemas tecnológicos que permitam a interação pedagógica, permanente entre todos os participantes no processo educativo, em especial docentes e estudantes, cumprindo requisitos de segurança da informação;
  4. Na definição das infraestruturas e sistemas tecnológicos referidos no número anterior, e não obstante a necessidade de interação pedagógica, o IPS no âmbito das suas competências e atribuições, salvaguarda os direitos de personalidade dos intervenientes, designadamente docentes e estudantes, cuja violação pode consubstanciar diversas tipologias de crime, previstas e punidas no Código Penal Português;
  5. O IPS, em conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados, aplicará aos dados pessoais recolhidos, armazenados e tratados por força do ensino a distância, a sua política de proteção de dados;
  6. A contabilização da assiduidade não pode ser utilizada como critério para incluir ou excluir um estudante do regime de avaliação contínua, nem ser utilizada no cálculo da classificação do estudante na UC;
  7. Nas atividades letivas, realizadas a distância durante o período anteriormente definido, mantêm-se as metodologias de avaliação contínua, bem como as épocas de exames previstas no Regulamento das Atividades Académicas e Linhas Orientadoras de Avaliação de Desempenho Escolar dos Estudantes do IPS e no regulamento específico de avaliação do desempenho escolar dos estudantes de cada UO;
  8. As metodologias de avaliação contínua em cada unidade curricular (UC) podem contemplar componentes diversificadas de avaliação;

9. No período em que vigorar a suspensão das atividades presenciais, devem-se prever exclusivamente modalidades de avaliação a distância, incluindo a época de exames caso a situação o exija;
10. A componente prática/laboratorial das UC pode ser substituída por atividades a distância que permitam desenvolver, de modo equivalente, as competências definidas nas UC;
11. A componente prática dos estágios, projetos, relatórios e dissertações pode ser substituída por outra atividade/produto de avaliação sendo a proposta apresentada e validada pelos RUC e Coordenador/Diretor de curso e aprovado pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) e pelo Conselho Pedagógico (CP);
12. Em situações em que dada a especial natureza das UC não seja possível adotar o ensino a distância, o RUC e o respetivo Coordenador/Diretor de curso, devem submeter, fundamentadamente, ao CP e ao CTC os termos de lecionação para a devida aprovação;
13. Os docentes devem incluir na programação letiva atividades/aulas síncronas e/ou assíncronas de interação com os estudantes, bem como horário de atendimento aos estudantes, de acordo com o número de horas semanais aprovado no seu serviço docente, nomeadamente para a transmissão e discussão de conteúdos, orientação, estudo ou avaliação;
14. A duração das atividades letivas, incluindo o trabalho autónomo dos estudantes, deverá estar de acordo com as horas totais de trabalho previstas para a UC;
15. A duração da atividade/aula a distância síncrona é a que o docente considerar adequada para a lecionação dos conteúdos programáticos previstos, não podendo, no entanto, em cada semana, exceder o tempo fixado no respetivo horário letivo da UC;
16. No caso em que as atividades letivas do tipo estágios /ensino clínico/educação clínica/educação para a prática/prática clínica estejam suspensas poderá ser criado um horário diferente para as atividades síncronas das restantes UC, permitindo

- concluir as atividades num menor número de semanas, sem sobrecarga dos estudantes;
17. As atividades/aulas a distância, quando em modo síncrono, devem ocorrer durante os períodos dedicados à leção definidos no horário das aulas presenciais estabelecidas para o semestre/trimestre;
  18. O docente mantém, nos termos legais e regulamentares em vigor, a obrigação de elaborar o sumário de acordo com o horário letivo da UC, indicando a matéria lecionada constante do programa da UC, devendo disponibilizá-lo através dos meios habituais em cada UO;
  19. As atividades/aulas a distância, devidamente sumariadas, são consideradas para efeitos do número total de aulas previstas, de acordo com o fixado no calendário académico e no plano de estudos de cada curso;
  20. Os Coordenadores/Diretores de curso em articulação com os órgãos competentes, devem promover as medidas necessárias para garantir a qualidade do ensino e aprendizagem no curso e o cumprimento das regras e dos princípios vigentes;
  21. O Diretor da UO ou em quem ele delegar, em articulação com o Coordenador/Diretor de Curso, deve verificar se o estudante dispõe de equipamento próprio e meios tecnológicos adequados, devendo dar nota das carências identificadas aos órgãos e serviços competentes;
  22. Os momentos de avaliação das UC poderão vir a sofrer alterações em função da reprogramação das atividades letivas e/ou de possíveis alterações ao calendário académico, seguindo os procedimentos normais de aprovação de cada UO;
  23. Por terem sido adiadas as atividades de integração da AAIPS no mês de maio, o período de dois dias previsto no calendário académico, pode ser utilizado para desenvolvimento de atividades letivas;
  24. Sem prejuízo de eventuais alterações ao calendário académico de cada escola, todos os estudantes inscritos, no presente ano letivo, em UC anuais, do 2.º semestre ou do 2º e 3º trimestres têm acesso à época especial de exames para realização de

avaliação nas UC para as quais não obteve aprovação, não se considerando os limites estabelecidos no n.º 6 do artigo 10º do Regulamento das Atividades Académicas e Linhas Orientadoras de Avaliação de Desempenho Escolar dos Estudantes do IPS;

25. Todas as adaptações realizadas ao abrigo deste despacho deverão considerar as especificidades dos estudantes com necessidades educativas especiais a frequentar cada UC.

## **B. Incompatibilidades, exceções e casos omissos**

26. Sempre que exista incompatibilidade entre o regime previsto no regulamento de avaliação de uma Escola e as normas e orientações que consagram o regime de ensino a distância, designadamente as previstas neste despacho, é da competência do diretor da UO, ouvidos o CTC e o CP, a emanação de normas específicas que adequem e permitam que todos os estudantes do curso ou UC, em condições de igualdade, possam frequentar as atividades/aulas em regime de ensino a distância, bem como fazerem a respetiva avaliação e poderem concluir a UC;
27. Sem prejuízo da análise particular de uma situação não prevista, mas em que será apreciada tendo em consideração a equidade, são aplicáveis as regras mais favoráveis dos estatutos especiais dos estudantes aos estudantes que estejam a exercer funções de relevante interesse público, designadamente funções de proteção civil, de saúde, de forças de segurança, entre outras;
28. Situações não previstas neste despacho, mas que se possam enquadrar, por analogia, nos casos acima referidas ou situações consideradas como lacunas, serão objeto de despacho interpretativo do Presidente do IPS, ouvidos os diretores das Escolas, e sempre dentro das regras da analogia e dos princípios gerais de direito;
29. Os casos omissos ou de dúvida serão resolvidos por despacho do Presidente do IPS;
30. Consideram-se ratificados todos os atos praticados, no âmbito deste despacho, pelos docentes e estudantes desde o dia 26 de março de 2020.

Determino, ainda, que enquanto durar a suspensão das atividades presenciais no IPS, o ensino a distância é aplicado com base nas normas aqui fixadas, devendo considerar-se como suspensas, parcial ou totalmente, todas as normas regulamentares, nomeadamente, todas as normas do Regulamento das Atividades Académicas e Linhas Orientadoras de Avaliação de Desempenho Escolar dos Estudantes do Instituto Politécnico de Setúbal, que colidam com o que, por esta via, se consagra.

O presente Despacho entra em vigor imediatamente, devendo assegurar-se a sua mais ampla publicitação, designadamente por notificação para o endereço eletrónico institucional de docentes e estudantes, divulgação no sítio institucional do IPS, tudo sem prejuízo da publicação no Diário da República, nos termos do artigo 139.º do CPA, antes da qual não poderão ser retirados quaisquer efeitos desfavoráveis para a esfera jurídica dos interessados.

Instituto Politécnico de Setúbal, aos 09 de abril de 2020.

O Presidente,

(Prof. Doutor Pedro Dominginhos)